TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010865-48.2014.8.26.0566**

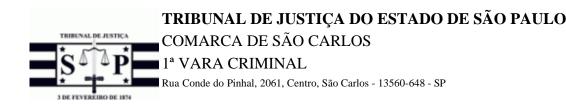
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 317/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Alves Andrade

Aos 18 de junho de 2015, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEANDRO ALVES ANDRADE, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Tolentino Rodrigues Ribeiro, bem como as testemunhas de defesa Luiz Roberto Andrade, Rodrigo Grazziano, Osmar Aparecido Grazziano, Tiago Evandro Olegário e George Antonio Olegário, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Embora os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa devam ser recebidos com bastante reserva, visto que não é comum se ter lembrança precisa, incluindo data e horário de um fato ocorrido há quase um ano, o certo é que o quadro probatório não oferece a segurança necessária para se condenar o réu. O depoimento da vítima colhido nesta audiência se mostrou um pouco duvidoso; na polícia ela disse ter visto um dos comparsas colocar o dinheiro dentro de uma meia, enquanto nesta audiência negou tal fato. É certo que o reconhecimento feito por vítimas é sempre uma prova bastante significativa, mas, dada a vontade de toda a vítima que o autor do crime seja punido, a sua incriminação deve ser sempre recebida com reserva. Na delegacia de polícia ao olhar pessoalmente para o pai do acusado a vítima não o reconheceu, mas, nesta audiência, quando já se passou quase um ano, o Sr. Tolentino apontou para o pai do acusado como um dos comparsas que esteve em sua casa. Esta situação faz gerar uma certa dúvida quanto ao reconhecimento inclusive do réu; como a vítima não reconheceu o pai do acusado logo após a prática do crime, mostra-se de pouca credibilidade o seu reconhecimento feito quase um ano depois. É certo que a polícia recebeu telefonema anônimo dizendo que um veículo Siena era o carro ocupado pelos comparsas que estiveram na casa da vítima, tendo a informação inclusive indicado a placa de um carro do ano de 2010; através dessa informação a polícia chegou a identificação do acusado e de seu genitor. Ocorre que não se sabe exatamente se o carro do pai do réu corresponde exatamente ao modelo mostrado nas fotos de fls. 53/55; o pai do réu disse que o veículo que ele tem não corresponde ao modelo e ano indicado na foto de fls. 54; a imagem não permite verificar a placa do carro usado pelos comparsas. Por outro lado, as imagens de fls. 53 mostram o porte físico dos comparsas que praticaram o crime, parecendo que o que está mais próximo da vítima seria um pouco mais alto que o acusado, havendo dúvida também se o porte físico do outro corresponde exatamente ao do pai do acusado. Assim, havendo apenas o reconhecimento da vítima, cujo depoimento se mostrou bem conflitante e confuso, parece que o melhor é a absolvição do réu, diante da dúvida, embora com esta manifestação não se esteja excluindo completamente a sua participação. Isto posto requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO ALVES ANDRADE, RG 35.829.409-5, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II (mediante fraude) e IV (concurso de agentes), c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra vítima maior de 60 anos de idade), todos do Código Penal, porque no dia 19 de agosto de 2014, por volta das 10h30min, na Rua Irmãos Domingo Zanferrari, 286, bairro Santa Felícia, nesta cidade e comarca, em concurso de agentes com outro indivíduo que não foi identificado, subtraíram para eles, mediante fraude, R\$2.000,00 pertencentes a Tolentino Rodrigues Ribeiro. Segundo apurado, após combinarem a prática do crime, o indivíduo não identificado abordou a vítima em via pública, se dizendo ser seu conhecido. Por educação a vítima o atendeu e, após algum tempo de conversa, concordou com a oferta feita pelo indivíduo, que disse conhecer um "pastor" que poderia fazer uma oração por sua saúde. Ambos se dirigiram até um carro estacionado nas proximidades onde o referido 'pastor", após fazer a oração prometida se ofereceu para fazer um "benzimento" no dinheiro que a vítima tinha em sua casa. Novamente acreditando na oferta dos indivíduos, com eles se deslocou até sua casa e lhes exibiu os R\$2.000,00 em dinheiro que possuía. O numerário foi colocado dentro de uma meia pelo tal "pastor", que após fazer o "benzimento", em momento de distração da vítima, trocou a meia contendo o dinheiro por outra com as mesmas características, mas que continha apenas pedaços de papel sem valor. Com esta fraude, os autores do furto iludiram a vigilância da vítima e subtraíram-lhe o dinheiro. Neste momento, o falso "pastor" se ofereceu para também "benzer" o dinheiro que a vítima possuía no banco, sendo que os três se dirigiram, no veículo dos criminosos, até a agência do Banco Bradesco, situada no centro da cidade. Quando se preparava para sacar o dinheiro junto ao caixa a vítima se deu conta de que se tratava de um "golpe" e retornou até o carro em que os dois homens o aguardavam e se recusou a lhes entregar mais dinheiro, momento em que eles deixaram o local. Ao chegar a sua casa a vítima desatou o nó da meia que o "pastor" havia "benzido" e constatou que o seu dinheiro havia sido subtraído. A partir das placas do veículo usado pelos criminosos os agentes policiais identificaram o denunciado, que foi reconhecido pela vítima como sendo o falso "pastor" que subtraiu os R\$2.000,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls. 60), o réu foi citado (fls. 72/73) e respondeu a acusação através de seus defensores (fls. 75/80). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que houve subtração de dinheiro da vítima mediante fraude. A vítima foi abordada por uma pessoa e depois levada até a outra, que se identificou como pastor e propôs fazer orações em favor da vítima, que estava com complicações na sua vida. Na sequência os larápios foram até a casa da vítima e a convenceram a mostrar todo o dinheiro que tinha para que também fosse benzido, com promessas de duplicação do numerário. Vendo que a vítima os atendia e exibiu o dinheiro que possuía, eles trataram de ocultar o numerário debaixo de uma coberta ou dentro de uma meia, convencendo ainda o incauto morador a ir até o banco para retirar mais dinheiro, com o mesmo objetivo. Por pouco que a vítima não entregou mais dinheiro, constatando em seguida que aquele que estava na casa tinha desaparecido. Este fato é verdadeiro porque câmera instalada em casa vizinha filmou os agentes indo com a vítima até a casa desta, como mostra o laudo de fls. 56. A polícia chegou até o réu através de denúncia anônima e a partir daí a vítima o apontou como sendo um dos ladrões, justamente o que se apresentou como pastor. No depoimento de hoje a vítima reafirmou o reconhecimento que fez na delegacia e foi ainda mais além, dizendo também que o pai do acusado, que não tinha reconhecido na ocasião na delegacia, seria o parceiro deste. Não resta dúvida que a vítima se mostrou um tanto confusa ao explicar o acontecido com ela nesta audiência, sendo necessária questiona-la várias vezes sobre toda a situação, pois em algum momento justificava que entregou o dinheiro por medo das pessoas que com ela conversaram naquele dia. O réu nega a acusação e se mostra surpreso e indignado por ter sido apontado como um dos larápios. A prova de Defesa procura amparar a negativa do réu, colocando-o em outros



locais na data e horário do crime. Muito embora os depoimentos dessas testemunhas se mostraram por demais organizados, não é possível despreza-los. Estando a prova da autoria circunscrita apenas nas declarações da vítima e não se mostrando estas muito coerentes no apontamento que fez do réu, bem como que a autoridade policial não tomou os cuidados necessários ao fazer o reconhecimento, deixando de cumprir a forma estabelecida pelo artigo 226 do CPP, situação que poderia dar mais confiança no reconhecimento feito, pois, tal como foi realizada, indicando apenas o réu, esta situação poderia nortear e induzir a vítima a aponta-lo como autor do crime. De ver que a prova principal e que poderia definitivamente resolver a questão da autoria, seria a identificação do veículo onde estavam os agentes e mostrado na gravação reproduzida no laudo de fls. 53/56. A perícia não identificou a placa do veículo. Outro fato que também leva a acolher a posição tomada pelo Ministério Público é que um dos agentes visto na foto de fls. 53 próximo da vítima, mesmo sendo corpulento e com excesso de peso, como é o réu, se mostra bem mais alto do que este. Diante do quadro apresentado, a absolvição é medida que se impõe, por não formar no espírito do julgador, aquela certeza necessária e indispensável de que o réu seja o autor do crime. Melhor a prolação do "non liquet" em caso como este. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LEANDRO ALVES ANDRADE, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destrua-se o DVD que foi apreendido posto que está reproduzido no laudo e sua permanência é desnecessária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: